CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 225/16

M E N S A G E M .....N.º 79/16

O F Í C I O .....N.º

PROJETO DE LEI .....N.º 111/16

REQUERIMENTO .....N.º

INDICAÇÃO .....N.º

ASSUNTO: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei n.º 1097-A, de 02.05.02, alterada pela Lei n.º 1300-A, de 02.07.03 e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

APRESENTANTE (S) : PREFEITO MUNICIPAL

SESSÃO de 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

ENTRADA EM 7.12.2016

P R A Z O DE 45 dias

VENCIMENTO 8.3.2017

OD OBRIGATÓRIA EM

CJ 21/12

re

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 15 / 12 / 16.

em 07 de dezembro de 2016

Fl. nº 02
Proc. 225/16

Mensagem nº 79/16
Proc. nº 5193/02

MENSAGEM N.º 79/16
DOCUMENTO N.º 2944/16

ALFREDO MOURA
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo visa dispor sobre o Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 1097-A, de 02 de maio de 2002, alterada pela Lei nº 1300-A, de 02 de julho de 2003 e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

O art. 2º elenca os princípios com base nos quais o sistema de ensino será ministrado e o art. 3º estabelece os objetivos do Sistema Municipal de Ensino. Prevê o art. 4º que o Plano Municipal de Ensino tem como eixo estruturante a formação do ser humano baseado, conforme o Plano Municipal de Educação (2015/2025), em três dimensões: flexibilidade, inovação e protagonismo.

Segundo o art. 27 o Município cumprirá até 2025 os objetivos que nortearam a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 12796/13, Lei nº 13005/14 - Plano Nacional de Educação e Lei nº 3325-A/15 - Plano Municipal de Educação.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua tramitação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa., os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 7 / 12 / 16
VENCE EM: 8 / 3 / 17

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 07/12/16 às

LC/ja

Fl. nº 3
Proc. 225/16
PC

Mensagem nº 79/16 fl.02

PROJETO DE LEI Nº 111/16

DOCUMENTO Nº 2945/16

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino criado pela Lei nº 1097-A, de 02.05.02, alterada pela Lei nº 1300-A, de 02.07.03 e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.
Proc. nº 5193/02

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino de São Vicente, criado pela Lei nº 1097-A, de 02 de maio de 2002, alterada pela Lei nº 1300-A, de 02 de julho de 2003 passa a ser regido pela presente Lei, sendo responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a Educação deste Município, observados os princípios e normas da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e demais Leis pertinentes respeitadas as competências de cada Poder Público.

Art. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Fl. nº 4
Proc. 22516

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei Federal;

IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIII - aproximação dos recursos tecnológicos de informação e comunicação, estimulando a criação de novos métodos didático-pedagógicos;

XIV - obrigatoriedade da matrícula dos alunos, público-alvo da Educação Especial, na escola comum do ensino regular e da oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

XV - construção de estratégias pedagógicas com foco central na alfabetização, ao longo dos três primeiros anos;

Fl. nº 5
Proc. 225/16

XVI - valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando os direitos humanos, individuais e coletivos e as várias manifestações de cada comunidade.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e Educação Infantil;

II – oferecer Ensino Médio, uma vez atendido quantitativa e qualitativamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;

IV – garantir atendimento gratuito em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

V – manter escolas na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população, ou transporte gratuito para os alunos da zona rural frequentar escolas da zona urbana;

VI – oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Fl. nº 6
Proc. 22216

VII – atender, de forma flexível, o ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nos Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos;

VIII – atender ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – manter cursos de capacitação continuada aos docentes da Rede Municipal de Ensino;

XI – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

XII – manter um sistema de informação educacional atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - promover avaliação constante do processo ensino - aprendizagem por agentes internos e externos;

XIV - promover avaliação constante da escola;

XV - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, abrangendo um período mínimo de quatro anos, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal;

XVI -articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Fl. nº 7
Proc. 22216

Art. 4º - O Plano Municipal de Ensino de São Vicente tem como eixo estruturante a formação do ser humano baseado em três dimensões, conforme Plano Municipal de Educação (2015/2025):

I – flexibilidade;

II – inovação;

III – protagonismo.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Ensino de São Vicente, através destes eixos estruturantes e suas dimensões, deverá conduzir à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – garantia de acesso e permanência dos alunos;

V – formação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

VI – formação para o trabalho;

VII - respeito aos direitos humanos, a diversidade e sustentabilidade socioambiental;

VIII - valorização do professor;

IX - continuidade da parceria com a União e o Estado.

Fl. nº 8
Proc. 222/16

Art. 5º - O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a Educação Básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao Ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica, a partir dos quatro anos de idade.

Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo Sistema de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 8º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo ministrado com base nos princípios elencados no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Município incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - oferecer Educação Infantil em Creches e Escolas Municipais de Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Fl. nº 10
Proc. 222/16

VI - priorizar em parceria com a União e o Estado o transporte escolar dos alunos da zona rural que frequentam as escolas da zona urbana e dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação de sua Rede Municipal de Ensino.

Art. 10 - Incumbe aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as disposições desta Lei:

I - elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV- velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Fl. nº 11
Proc. 222/16

Art. 11 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação contínua, paralela, intensiva para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desempenho profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - O Sistema de Ensino da Rede Municipal de São Vicente definirá as normas da gestão democrática da Educação Básica de acordo com as peculiaridades locais, tendo por princípios:

I - a participação dos profissionais da educação e dos diferentes segmentos da comunidade na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;

II - a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes;

III - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

IV - descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Fl. nº 12
Proc. 222/16

Art. 13 - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do Ensino Fundamental, do Ensino Fundamental e Médio com presença flexível e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 15 - São competências da Secretaria da Educação do Município as previstas no art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 147, de 2 de janeiro de 1997.

Art. 16 - São competências do Conselho Municipal de Educação as previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 447-A, de 25 de fevereiro de 1997, alterada pelas Leis nºs 488-A, de 06 de junho de 1997 e 661-A, de 04 de novembro de 1998 e alterações que se fizerem necessárias para o atendimento das exigências educacionais.

Art. 17 - São competências das instituições de ensino municipais as previstas no Regimento Escolar Comum das Unidades de Ensino aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - A ampliação da rede de escolas ou do número de classes, do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, será objeto de planejamento e ocorrerá, apenas:

I – quando da formação de núcleo habitacional;

II – quando do aumento da demanda escolar.

Fl. nº 13
Proc. 222/16

Art. 19 – Em cada estabelecimento de Ensino Público haverá um Conselho de Escola, com a composição e atribuições previstas na Lei Municipal nº 575-A, de 15 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 660-A, de 04 de novembro de 1998.

Art. 20 – A organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverá observar com rigor o disposto nos arts. 22 a 42, 58 e 59 da Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21 – São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I – receita de impostos municipais;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 22 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e no inciso V do art. 9º desta Lei.

Art. 23 – Serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

Fl. nº 14
Proc. 22216

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - priorizar o atendimento do Programa de Alimentação Escolar fornecendo às escolas da Rede Municipal o indispensável suporte para que a alimentação seja eficiente, cumprindo com as metas do Plano Municipal de Educação;

X – fortalecer a previsão de suporte financeiro às metas constantes do Plano Municipal de Educação nos próximos dez anos.

Art. 24 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

Fl. nº 15
Proc. 222/16

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 26 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Município cumprirá até 2025 os objetivos que nortearam a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 12796/13, Lei nº 13005/14 - Plano Nacional de Educação e Lei nº 3325-A/15 - Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Poder Público deverá recensear os educandos na Educação Básica, com especial atenção para os grupos de quatro a quatorze, e de quinze a dezessete anos de idade.

§ 2º - O Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I – matricular obrigatoriamente todos os educandos a partir dos quatro anos de idade na Educação Básica;

II – prover cursos presenciais ou a distância para Educação de Jovens e Adultos que não atingiram na idade própria a escolarização regular especialmente no Ensino Fundamental;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da Educação a Distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de Educação Básica do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Serão admitidos somente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 28 – O Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de Convênios específicos de formalização dessa transferência.

Art. 29 - As questões suscitadas na transição entre a Lei nº 1097-A, de 02 de maio de 2002 e Lei nº 1300-A, de 02 de julho de 2003 e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 9394/96.

Fl. nº 17
Proc. 22116

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *